



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 005/2026

INTERESSADO(A)	Ricardo César Ferreira Lima, Maria de Fátima Rodrigues Pereira, Michele Nunes Rufino, Francisco Magner Mangueira Barreiros e João Batista de Sousa.
ASSUNTO	Análise de Requerimento Administrativo formulado com pretensão de notificação e tomada de ciência formal de alegada eleição e posse da Mesa Diretora (Biênio 2027 –2028).
ORIGEM	Requerimento Administrativo.
DATA DO PROTOCOLO	07 de outubro de 2026.

TRAMITAÇÃO

UNIDADE / SETOR	DATA DE ENTRADA	DATA DE SAÍDA



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

OFÍCIO Nº 018/2026/GABPRES

Santana de Mangueira – PB, 09 de outubro de 2026.

À

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira – PB

Assunto: **Pedido de Emissão de Parecer Jurídico**

Senhor Assessor Jurídico,

Encaminho a Vossa Excelência, para análise técnica e emissão de parecer jurídico fundamentado, o Requerimento Administrativo protocolizado pelos vereadores interessados, pleiteando a tomada de ciência formal e homologação de alegada eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028.

Solicito manifestação quanto à regularidade e à procedência do pedido, com a indicação dos fundamentos legais pertinentes, considerando as regras do Regimento Interno e a prévia expedição da Portaria nº 007/2026 que cancelou a sessão.

Caso necessário, solicito, ainda, a indicação de eventual providência complementar indispensável à adequada instrução deste procedimento.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
KALIEL INÁCIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

**PARECER JURÍDICO Nº 005/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2026

INTERESSADO: Ricardo César Ferreira Lima, Maria de Fátima Rodrigues Pereira, Michele Nunes Rufino, Francisco Magner Mangueira Barreiros e João Batista de Sousa.

ASSUNTO: Análise de Requerimento Administrativo formulado com pretensão de notificação e tomada de ciência formal de alegada eleição e posse da Mesa Diretora (Biênio 2027–2028).

ORIGEM: Requerimento Administrativo.

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Requerimento Administrativo protocolizado pelo douto advogado constituído pelos peticionantes, no qual se pleiteia a tomada de ciência formal acerca da alegada eleição e posse automática dos membros da denominada Chapa 02 para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao biênio 2027–2028, em suposta sessão extraordinária realizada no período noturno do dia 06 de outubro de 2026.

Sustentam os requerentes que a referida reunião parlamentar foi antecedida pelo Edital de Convocação nº 009/2026 e que, diante da ausência do Presidente titular, o Vice-Presidente João Batista de Sousa teria assumido legitimamente a condução dos trabalhos. Alega-se no requerimento que o Plenário colegiado, reunido com quórum de cinco vereadores, deliberou por unanimidade pela nulidade do ato monocrático de cancelamento exarado pela Presidência, homologou a Chapa 02 ante a suposta incompletude da Chapa 01 e proclamou o resultado por votação nominal aberta.

Em sentido diametralmente oposto, a Presidência do Poder Legislativo Municipal rechaça de forma categórica a validade e a existência jurídica do



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

referido ato. Destaca a Presidência que, no exercício regular do poder-dever de autotutela consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, expediu a Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM nas primeiras horas da manhã do dia 06 de outubro de 2026, declarando a nulidade do processo de registro de ambas as chapas em razão do vício insanável de duplicidade concomitante de candidatura do Vereador Ricardo César Ferreira Lima nas Chapas 01 e 02, anulando integralmente o Edital nº 009/2026 e cancelando a sessão extraordinária.

A Portaria nº 007/2026 foi devidamente publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município antes do horário aprazado para o pleito, conferindo ciência oficial e transparência a todos os parlamentares e munícipes. Ademais, a Câmara Municipal ajuizou Ação Declaratória de Inexistência Jurídica e Nulidade Absoluta de Ato perante o Juízo de Direito da Comarca de Conceição/PB para sustar os efeitos da reunião clandestina promovida em prédio fechado e invadido. Instada a se manifestar, esta Procuradoria exara o presente parecer em blocos fundamentados.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Atribuição Privativa do Presidente para Convocação, Presidência, Suspensão e Cancelamento de Sessões

A aferição da validade dos atos jurídicos no âmbito do processo legislativo municipal exige o exame do regramento atinente à competência institucional para a convocação, direção e cancelamento de sessões plenárias. Na conformidade do ordenamento regimental vigente, a gestão das atividades plenárias e a representação institucional da Casa de Leis inserem-se na esfera de atribuições indelegáveis da Mesa Diretora e do Chefe do Poder Legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira (Resolução nº 12, de 12 de setembro de 1990) estabelece expressamente a



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

competência da Mesa e da Presidência para a supervisão e ordenamento dos trabalhos legislativos:

Art. 13. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara ou das implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

Art. 14. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento. (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

No tocante especificamente ao fluxo das sessões e à prerrogativa de pautar ou cancelar reuniões do Plenário, o corpo regimental outorga ao Presidente atribuições específicas e exclusivas de convocação, suspensão e encerramento dos trabalhos parlamentares:

Art. 15. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

(...)

g) suspender ou encerrar a sessão, quando a manutenção da ordem o exigir;

(...)

n) designar a Ordem do Dia das sessões;



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

o) convocar as sessões da Câmara, ordinárias e extraordinárias; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

Complementando o sistema de competências de direção, o Regimento Interno disciplina que a fixação da pauta e a designação do horário das reuniões extraordinárias cabem privativamente ao Presidente, ao tempo em que autoriza expressamente a suspensão dos trabalhos por conveniência da ordem jurídica:

Art. 52. (...)

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicadas aos Vereadores através de ofício ou edital divulgado nas emissoras de radiodifusão local e, quando medir tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores. (SANTANA DE MANGUEIRA, 1990)

Art. 54. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental. (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

A exegese sistemática dos dispositivos regimentais transcritos demonstra que a competência para convocar, elaborar a Ordem do Dia, presidir, suspender ou cancelar sessões extraordinárias é atribuição privativa do Presidente da Câmara Municipal. Trata-se de prerrogativa funcional indelegável destinada a velar pela higidez e regularidade de todos os atos do Poder Legislativo. O cancelamento da sessão extraordinária mediante a expedição de portaria fundamentada consubstancia exercício legítimo dessa competência de direção institucional.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

2. Da Presunção de Legalidade dos Atos Administrativos e da Exigência de Impugnação Pelas Vias Próprias

A edição da Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM pela Presidência da Câmara Municipal pautou-se nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, estampados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como no poder-dever de autotutela da Administração Pública. Os atos exarados pelas autoridades no exercício da função administrativa gozam de presunção de legalidade, veracidade e imperatividade, atributos institucionais que produzem efeitos imediatos e vinculantes.

A referida portaria foi oficialmente veiculada nas primeiras horas da manhã do dia 06 de outubro de 2026 no Diário Oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município de Santana de Mangueira. Revestida de eficácia pública, a Portaria nº 007/2026 desfez formalmente o Edital de Convocação nº 009/2026 e promoveu o cancelamento oficial da sessão extraordinária, vinculando a atuação de todos os parlamentares e munícipes.

Em um Estado Democrático de Direito, eventual inconformismo de vereadores com atos emanados da Presidência da Casa devia ser veiculado estritamente mediante a utilização dos instrumentos legais e regimentais adequados. No âmbito interno, cumpria aos interessados a interposição dos recursos regimentais cabíveis dirigidos à Mesa ou ao Plenário; no âmbito jurisdicional, assegurava-se a impetração de Mandado de Segurança para deduzir em juízo a alegada violação a direito líquido e certo.

A ordem jurídica repele sumariamente a autotutela privada, o exercício arbitrário das próprias razões e a via de fato no âmbito dos órgãos constitucionais. Revela-se desprovida de sustentação jurídica a conduta de parlamentares que, ignorando o ato administrativo oficial publicado e em plena vigência, decidem invadir o prédio do Poder Legislativo e autoproclamar a realização de sessão paralela à revelia da Presidência legalmente constituída.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

3. Do Juízo de Admissibilidade das Chapas como Prerrogativa da Presidência e Inexistência de Registro Automático

Sustentam os requerentes que a apresentação do formulário de registro de chapa produziria o deferimento automático da candidatura e a consolidação do direito de concorrer. Todavia, a apreciação do procedimento eleitoral legislativo indica que o recebimento de documentos na Secretaria da Casa não afasta o indeclinável juízo de admissibilidade formal e material que deve ser exercido pela Presidência.

O procedimento de inscrição de candidatos à Mesa Diretora é disciplinado pelo artigo 7º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 01/2020:

Art. 7º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio aberto, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa de candidatos previamente escolhida aos cargos, de acordo com o princípio de representação proporcional;

II - o registro a que se refere o inciso anterior deverá ser precedido, pelo menos, doze horas antes do horário previsto para a eleição; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

Ao proceder ao indispensável exame de compatibilidade regimental da documentação protocolada, a Presidência identificou que o mesmo parlamentar, o Vereador Ricardo César Ferreira Lima, figurava simultaneamente como candidato a 2º Secretário na Chapa 01 e como candidato a Presidente na Chapa 02. Identificada a nulidade insanável por duplicidade de candidatura em chapas antagônicas, a Presidência atuou no



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

cumprimento do seu dever regimental ao obstar a continuidade de procedimento eivado de ilicitude formal.

4. Da Finalidade do Cancelamento: Preservação da Lisura, Transparência, Segurança Jurídica e Ausência de Prejuízo a Terceiros

A edição da Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM pela Presidência da Câmara Municipal consubstancia ato administrativo genuíno calcado na imperiosa necessidade de resguardar a lisura, a transparência e a higidez do certame de renovação dos cargos diretivos. O poder-dever de autotutela impõe à autoridade administrativa a obrigação processual de extirpar do mundo jurídico os atos inquinados de vícios insanáveis que comprometem o interesse público e a igualdade de condições entre os concorrentes.

A anulação do procedimento convocatório e das inscrições eivadas de nulidade não implicou a supressão do pleito eleitoral, tampouco a negação do direito de escolha da nova composição da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028. Tratou-se de medida acautelatória voltada tão somente ao adiamento da sessão e ao reescalonamento do calendário eleitoral interno, assegurando que o pleito venha a ser oportunamente remarcado mediante a expedição de novo edital convocatório, uma vez sanadas as irregularidades e regularizadas as nominatas dos concorrentes.

O diferimento temporal da eleição não produziu qualquer prejuízo a terceiros ou à continuidade administrativa da Casa de Leis. Os membros da atual Mesa Diretora encontram-se em pleno exercício de suas atribuições institucionais até o término do biênio em curso, permanecendo a gestão administrativa e legislativa do Município rigorosamente resguardada sob a égide do princípio da continuidade do serviço público.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

5. Da Intempestividade do Requerimento de Renúncia e da Preclusão do Prazo Regimental de Registro

A higidez do procedimento eleitoral dos órgãos de direção do Poder Legislativo depende da estrita observância das balizas temporais estabelecidas pela norma regimental de regência. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira disciplina de modo minudente a antecedência mínima necessária para o protocolo das candidaturas perante a Mesa Diretora:

Art. 7º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio aberto, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa de candidatos previamente escolhida aos cargos, de acordo com o princípio de representação proporcional;

II - o registro a que se refere o inciso anterior deverá ser precedido, pelo menos, doze horas antes do horário previsto para a eleição; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

Tendo o Edital de Convocação nº 009/2026 fixado a realização da sessão extraordinária de eleição para as 18h15min do dia 06 de outubro de 2026, o prazo limite preclusivo e peremptório para a protocolização dos requerimentos de registro de candidaturas ou chapas encerrou-se rigorosamente às 06h15min da manhã daquela mesma data. Operada a preclusão temporal no termo final fixado, extinguiu-se para todos os parlamentares a faculdade regimental de alterar, recompor ou substituir as nominatas apresentadas.

A documentação acostada ao processo administrativo demonstra de forma cristalina que o Requerimento de Desistência Formal de Candidatura



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

Secundária, formulado pelo Vereador Ricardo César Ferreira Lima com o escopo de desvincular-se da Chapa 01, foi protocolado perante a Secretaria da Casa de Leis apenas às 08h29min do dia 06 de outubro de 2026. A manifestação volitiva ocorreu quando o prazo regimental de doze horas de antecedência já se encontrava irremediavelmente exaurido. O pedido de renúncia intempestivo reveste-se de ineficácia jurídica saneadora, uma vez que a preclusão consumou-se quando a duplicidade de candidatura permanecia hígida nos registros oficiais.

6. Da Exigência Regimental de Chapas Completas e do Prejuízo Incontornável à Chapa 01

O modelo de composição dos órgãos diretivos da Câmara Municipal de Santana de Mangueira orienta-se pela exigência de preenchimento integral dos cargos institucionais e pela preservação da isonomia entre as bancadas parlamentares. O texto regimental especifica a estrutura física e funcional da Mesa Diretora:

Art. 12. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

*§ 1º - A Mesa compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.
(Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)*

A exegese do dispositivo transcrito revela que a legislação local autoriza apenas o registro de candidaturas individuais para cargos isolados ou o registro de chapas completas, nas quais figurem postulantes definidos para a totalidade dos quatro cargos diretivos. Ao protocolar seu pedido de renúncia fora do prazo regimental, às 08h29min da manhã, o candidato desistente desfalcou a Chapa 01 do cargo de 2º Secretário.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

Encontrando-se escoado o prazo limite das doze horas desde as 06h15min da manhã, a Chapa 01 ficou sumariamente privada de tempo e de amparo regimental para promover a substituição do candidato ou recompor a sua nominata antes da eleição. A desistência extemporânea causou prejuízo estrutural e incontornável à Chapa 01, que se viu inviabilizada de concorrer em igualdade de condições, configurando contaminação irreparável da higidez do certame eleitoral.

7. Da Incompatibilidade Regimental da Duplicidade de Candidatura sem Renúncia Antecedente

A inclusão concomitante de um mesmo parlamentar na composição de duas chapas concorrentes no mesmo pleito representa grave anomalia jurídica e descumprimento do regramento do processo legislativo. A conduta atenta contra a boa-fé parlamentar e a transparência do escrutínio, inviabilizando o procedimento de votação aberta preconizado pelo artigo 7º, inciso III, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 01/2020.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba possui entendimento pacificado no sentido de que a inoccorrência de duplicidade e a validade do registro de candidatura em nova chapa pressupõem categoricamente que o ato formal de desvinculação ou renúncia em relação à primeira chapa anteceda o registro da segunda:

A orientação da Corte Estadual exige que a desvinculação anteceda e abra margem à nova inscrição. Na espécie versada, ocorreu o inverso: o parlamentar figurou simultaneamente na Chapa 01 e na Chapa 02 no momento em que se encerrou o prazo regimental de registro, tentando desvincular-se da primeira chapa mediante petição apresentada apenas horas após o escoamento do prazo. Verificada a duplicidade concomitante no termo final do registro, impunha-se o reconhecimento da nulidade de ambas as inscrições.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

8. Da Lesão aos Direitos Subjetivos dos Demais Vereadores Induzidos Pela Presunção de Veracidade da Portaria Oficial

A conduta do grupo de parlamentares que realizou reunião paralela nas dependências do prédio público violou frontalmente os direitos institucionais dos quatro vereadores que não compareceram ao recinto. O Regimento Interno assegura a todos os parlamentares em exercício o direito pleno de integrar o Plenário e participar dos trabalhos:

Art. 134. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, nos termos deste regimento:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

(...)

III - fazer uso da palavra; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

Os quatro parlamentares ausentes tomaram conhecimento formal da publicação oficial da Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM, veiculada no Diário Oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, que declarou a nulidade das chapas, anulou o Edital nº 009/2026 e cancelou a sessão extraordinária. Pautando legitimamente suas condutas no princípio da confiança e na presunção de legalidade dos atos administrativos oficiais, os edis abstiveram-se de comparecer à sede do Poder Legislativo no horário anteriormente apazado.

A realização de reunião simulada a portas fechadas privou quatro vereadores diplomados e em pleno exercício dos seus mandatos da



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

prerrogativa de participar das discussões, fiscalizar o cumprimento das regras regimentais, votar e ser votados. Trata-se de grave lesão ao exercício do mandato parlamentar e aos princípios da publicidade e representatividade democrática, contaminando o ato de ineficácia e nulidade absoluta.

9. Da Ordem, Disciplina e Polícia Administrativa do Edifício da Câmara e da Vedação à Ingressão Não Autorizada

A realização da reunião noturna promovida pelos requerentes no dia 06 de outubro de 2026 caracterizou ostensiva violação ao regramento atinente à manutenção da ordem, disciplina e polícia administrativa do Poder Legislativo Municipal. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira (Resolução nº 12, de 12 de setembro de 1990) disciplina expressamente a localização e a competência privativa para o controle e a segurança das instalações físicas da sede institucional:

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, com sede própria. (SANTANA DE MANGUEIRA, 1990)

Art. 158. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício sede da Câmara Municipal. (SANTANA DE MANGUEIRA, 1990)

Art. 160. O policiamento do edifício da Câmara Municipal, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara entender, poderá requisitar a força policial do Estado para manter a ordem no edifício da Câmara Municipal. (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

A exegese dos textos regimentais colacionados evidencia que a guarda, a abertura, o fecho e o policiamento do edifício-sede "Casa Manoel Ferreira Lima" são atribuições institucionais confiadas à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente da Casa de Leis. Na data dos fatos, o expediente administrativo encontrava-se oficialmente encerrado e as portas do prédio devidamente trancadas.

A atitude de aliciar chaveiros e ingressar no recinto público sem autorização da Presidência consubstanciou esbulho do patrimônio público e violação direta às prerrogativas funcionais de polícia administrativa atribuídas ao Chefe do Poder Legislativo. O desrespeito à autoridade policial da Mesa inquina a reunião de eiva insanável, retirando qualquer validade do ato praticado em dependências públicas ocupadas irregularmente.

10. Do Cancelamento Unilateral pela Competência do Presidente, do Expediente Encerrado e da Ausência de Suporte de Servidores

A validade formal dos atos do processo legislativo depende da atuação indispensável do corpo técnico-administrativo e da fiel instrução documental das reuniões plenárias. O cancelamento da sessão extraordinária e a anulação do Edital de Convocação nº 009/2026 configuraram ato unilateral legítimo, expedido ex officio pelo Presidente no âmbito de suas competências de direção, conforme expressamente prevê o Regimento Interno:

Art. 13. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara ou das implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

Art. 15. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

(...)

g) suspender ou encerrar a sessão, quando a manutenção da ordem o exigir; (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

A edição da Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM determinou a suspensão das atividades e o encerramento do expediente na Secretaria da Casa. Tal circunstância é documentalmente comprovada pela certidão expedida pela Coordenadoria de Administração da Câmara Municipal:

A Sessão Extraordinária convocada pelo Edital nº 009/2026 para a eleição da Mesa Diretora referente ao 2º Biênio (2027/2028) foi FORMALMENTE ANULADA E CANCELADA na manhã do dia 06 de outubro de 2026, por meio da Portaria nº 007/2026 PRE/CMSM, devidamente publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, em razão de eiva insanável de duplicidade de candidatura e preclusão do prazo regimental de registro de chapas. Em virtude do cancelamento oficial da sessão e da consequente suspensão do expediente, NENHUM SERVIDOR PÚBLICO, FUNCIONÁRIO EFETIVO OU COMISSIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL secretariou, prestou suporte administrativo ou lavrou ata da reunião promovida no recinto do Plenário no período noturno do dia 06 de outubro de 2026. (SANTANA DE MANGUEIRA, 2026)

A ausência de suporte administrativo de servidores públicos legalmente investidos, a inexistência do Livro de Atas Oficial da Câmara Municipal e a falta de registros fonográficos e eletrônicos oficiais retiram da reunião paralela qualquer atributo de feição pública ou eficácia jurídica, cuidando-se de mero simulacro destituído de assento no acervo do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

11. Da Incompetência e Ilegitimidade do Vice-Presidente para Conduzir Reunião de Sessão Previamente Cancelada

Não encontra respaldo na legislação de regência a tese articulada pelos requerentes de que a reunião noturna teria sido validamente conduzida pelo Vice-Presidente João Batista de Sousa. O Regimento Interno disciplina a substituição da Presidência em hipóteses estritas e delimitadas:

Art. 16. Ao Vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

(...)

§2º À hora do início dos trabalhos da sessão não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e, na ausência destes, pelo mais idoso entre os presentes, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira. (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira)

A regra regimental contida no artigo 16, § 2º, vincula-se e pressupõe, necessariamente, a existência de uma sessão extraordinária regularmente pautada, convocada e em trâmite. Na espécie vertente, tendo a sessão extraordinária sido previamente cancelada e o Edital de Convocação nº 009/2026 anulado pela Portaria nº 007/2026, revestida de presunção de legalidade e devidamente publicada nos diários oficiais, inexistia sessão aberta ou em curso.

A atuação do Vice-Presidente para forçar a abertura de reunião de sessão oficialmente cancelada configurou usurpação manifesta das atribuições privativas do Presidente da Câmara Municipal. Inexistindo pauta oficial ou ato convocatório válido, falece ao Vice-Presidente competência regimental para



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

avocar a presidência de trabalhos inexistentes, eivando de nulidade absoluta e ineficácia jurídica todos os atos e deliberações decorrentes da referida reunião.

III. CONCLUSÃO

Expostadas as premissas fáticas e jurídicas que regem a matéria, esta Procuradoria Jurídica Legislativa, no uso de suas atribuições institucionais e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Mangueira (Resolução nº 12/1990 com alterações posteriores), conclui o presente parecer opinando:

Pela **RECONHECIMENTO DA PLENA LEGALIDADE E VALIDADE** da Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM, que, no exercício do poder-dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), anulou o Edital de Convocação nº 009/2026 e cancelou a sessão extraordinária diante da eiva por duplicidade de candidatura e da preclusão do prazo regimental de 12 horas;

Pela **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA E NULIDADE ABSOLUTA** da reunião paralela promovida no período noturno do dia 06 de outubro de 2026, realizada em prédio público fechado e invadido mediante arrombamento, sem convocação oficial válida, sem condução pelo Presidente em exercício, sem auxílio de servidores efetivos ou livro oficial de atas, e com cerceamento dos direitos regimentais dos demais parlamentares;

Pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do Requerimento Administrativo formulado pelo douto advogado constituído, indeferindo-se o pedido de tomada de ciência formal ou homologação da pretendida eleição e posse da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028;

Pela **RECOMENDAÇÃO À PRESIDÊNCIA** para que mantenha os estritos termos da Portaria nº 007/2026 e proceda à expedição de novo edital de convocação para a eleição da Mesa Diretora, garantindo a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do pleito.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à elevada apreciação da Presidência da Câmara Municipal de Santana de Mangueira – PB.

Santana de Mangueira – PB, 13 de outubro de 2026.



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

Efraim Leite de Lima
EFRAIM LEITE DE LIMA

Assessoria Jurídica Legislativa





ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Considerando o indeferimento integral do pleito formulado, a consequente expedição de ofícios de notificação aos interessados e a adoção de todas as providências administrativas e registros cabíveis por parte desta Secretaria, em estrito cumprimento ao Despacho Decisório exarado pela Presidência, **DETERMINO** o arquivamento definitivo do presente Processo Administrativo nº 005/2026, com as devidas baixas nos sistemas de controle interno.

Santana de Mangueira – PB, 13 de outubro de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
KALIEL INÁCIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
CASA “MANOEL FERREIRA LIMA”

DESPACHO DECISÓRIO

No uso das atribuições que me são conferidas por lei e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, e acolhendo integralmente os fundamentos fáticos e jurídicos expostos pela Assessoria Jurídica Legislativa no Parecer nº 005/2026, **DECIDO**:

a) **INDEFERIR** integralmente o Requerimento Administrativo formulado, negando o pedido de tomada de ciência formal ou homologação da pretendida eleição e posse da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028, ocorrida de modo clandestino;

b) **DECLARAR** a inexistência jurídica e nulidade absoluta da reunião paralela promovida no período noturno do dia 06 de outubro de 2026;

c) **RECONHECER** a plena legalidade e validade da Portaria nº 007/2026 – PRE/CMSM, que anulou o Edital de Convocação nº 009/2026 e cancelou a sessão extraordinária outrora aprazada;

d) **DETERMINAR** à Coordenadoria de Administração e à Secretaria da Casa a adoção de providências para manter os efeitos da Portaria nº 007/2026 e a preparação de expediente para novo edital de convocação que garantirá a lisura do pleito eleitoral;

e) **NOTIFICAR** formalmente os interessados acerca do teor desta decisão, para ciência e demais efeitos legais.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana de Mangueira – PB, 13 de outubro de 2026.

KALIEL INÁCIO DA SILVA
KALIEL INÁCIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal